



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL**

SCS Q 9 - Asa Sul, Torre B, 12º andar, Edifício Parque Cidade Corporate
CEP 70308-200, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 9/2020 (SEI [6979298](#))

PROCESSO nº: [71000.046498/2019-13](#)

DATA DA SESSÃO: 12 de dezembro de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Plenário / Segunda Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento de Recurso

RELATOR(A): Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA

RELATOR ORIGINAL / CÂMARA: Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE /
Segunda Câmara

AUDITORES: TATIANA MESQUITA NUNES, EDUARDO HENRIQUE DE ROSE,
MARCEL DE SOUZA, ALEXANDRE FERREIRA, MARTA WADA E DANIELLE
ZANGRANDO

MODALIDADE: Atletismo

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S): HEMAX Alfa-eritropoietina / Não Especificada

**EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. PLENÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO DA
DEFESA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Defesa, mantendo, *in totum*, a decisão recorrida.

Brasília, 24 de fevereiro de 2020.

Assinado eletronicamente
GUILHERME FARIA DA SILVA
Auditor e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso impetrado pelo Sr [...], juntado aos autos em 02.09.2019 (SEI [5136880](#), p. 229 a 238), atleta da modalidade de atletismo, em face da decisão, por unanimidade, da Segunda Câmara deste Tribunal que, em 23.08.2019, aplicou a suspensão pelo período de 4 (quatro) anos, com detração do período já cumprido, a redundar na suspensão entre os dias 30.04.2019 e 29.04.2023.

Adotarei o relatório apresentado no Acórdão da E. 2ª Câmara:

Trata-se de denúncia ofertada pelo Esporte Clube Pinheiros, através de ofício, em virtude do fato de o atleta [...], da modalidade de meio fundo e fundo, ter recebido pelo CORREIOS uma caixa contendo HEMAX Alfa-eritropoietina, fato presenciado por dois outros atletas da equipe. O Clube enviou ainda fotos da nota fiscal para a ABCD.

Esta substancia é classificada na categoria S2. Hormônios peptídicos, Fatores de Crescimento e Substâncias afins da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor e é considerada uma substância não especificada. A ABCD constatou ainda a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico para o atleta.

Segundo a ABCD, isto configura uma violação à Regra Antidopagem de acordo com os artigos 14o, inciso I, juntamente com o artigo 93, inciso I, letra "a" do Código Brasileiro Antidopagem. O denunciado foi notificado na data de 12 de novembro de 2018, sendo mencionadas as s possíveis consequências. A ABCD encaminhou ainda o pedido de suspensão provisória do atleta para a Sra. Presidente do TJD-AD, por ser a substancia utilizada considerada não especificadas pela WADA.

O clube informou que, em uma reunião do treinador com o atleta, seus pais, sua irmã, sua avó, o mesmo, confrontado com os fatos, confessou ter solicitado o produto. O atleta apresentou defesa prévia, por meio de seu advogado, pedindo o arquivamento, a nulidade da prova, e a reintegração da sua bolsa de estudos e ajuda econômica retirados por seu clube, o Pinheiros.

Em Relatório de Gestão datado de 14 de março de 2019, a ABCD relata o recebimento e a apuração da denúncia, informa o relato do treinador, e conclui pela violação do artigo 14o. inciso I, que menciona a posse de

substancia proibida pelo atleta. Por último, encaminha o processo para a Sra. Presidente, solicitando a suspensão provisória do mesmo.

No Despacho 69/2019 a Sra. Presidente entende de não aplicar a suspensão provisória e pede a citação do atleta e de seu advogado. Como a defesa foi apresentada no dia 17 de abril, a Sra. Presidente decidiu, no Despacho 125/2019 de 30 de abril de 2019, promulgar a suspensão provisória do atleta.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral, que entendeu haver uma violação das regras estabelecidas pelo CBA em seu artigo 14o, inciso I, propondo uma inelegibilidade de 48 (quarenta e oito) meses, de acordo com o artigo 93, inciso I, letra "a", ademais de sua desclassificação automática da competição, e do recebimento da Bolsa Atleta.

No Despacho 146/2019 de 16 de maio de 2019/2018, datado de 14 de dezembro de 2018, a Sra. Presidente do TJD-AD informou que, após sorteio, o feito foi distribuído para a 2a. Câmara e para mim como auditor relator.

No Acórdão (SEI [5136880](#), p. 214-218) juntado, o relator, Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE, expôs que

"(...) Após a análise dos autos, da argumentação da ABCD, do Advogado de Defesa, bem como da Representante da Douta Procuradoria, o primeiro ponto a que se chega é de que a infração é incontroversa, sendo aceita pelo atleta, que em reunião com o seu treinador, seus pais, sua irmã e sua avó, declarou ter feito o pedido do medicamento HEMAX para a entrega pelos Correios. Dessa forma, fica claro para este Relator a infração ao artigo 14o em seu inciso I do Código Brasileiro Antidopagem. (...) O produto mencionado é uma eritropoietina, usada para aumentar o rendimento em atletas de meio fundo e fundo, e esta substância é do tipo não especificada. Assim, deve-se determinar punição de acordo com o artigo 93, parágrafo I, inciso "a", e o atleta ser sancionado por 48 (quarenta e oito) meses.

Com base nas considerações lançadas, entendeu aquela Câmara, por unanimidade de votos, por penalizar o atleta em 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, com base no artigo 14º do Código Brasileiro Antidopagem (CBA), combinado com a alínea "a", inciso I do artigo 93 do mesmo dispositivo, com início de inelegibilidade em 30.04.2019 e findando em 29.04.2023, com todas as consequências dali resultantes.

Inconformado com a decisão, o apelante apresentou recurso cuja argumentação baseia-se, em síntese, na absoluta falta de provas, dado a ausência da nota fiscal original que comprovariam a aquisição da substância em tela. Pugna, assim, pela absolvição.

Ato contínuo, a Secretaria intimou a Procuradoria e a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem para as contrarrazões, que não foram encontradas nos autos.

Sessão de julgamento de recurso realizada no dia 12.12.2019, em que foram realizadas sustentações orais pela defesa, Procuradoria e ABCD.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTOS

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA – Relator

DAS PRELIMINARES

Ausente o Auditor HUMBERTO DE MOURA. Vacante uma posição do Plenário por exoneração de Auditor. O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

Analisando inicialmente os pressupostos do recurso impetrado pela Defesa, quais sejam a voluntariedade, a tempestividade e a taxatividade, faz-se necessário o acolhimento diante do atendimento à norma.

No caso, não foram levantadas demais preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

O principal argumento do apelante é a alegação de que as provas constantes são embasadas em suposições, indícios e ilações duvidosas.

Ocorre que por ocasião da fase da instrução, o apelante não questionou as provas constantes nos autos, muito pelo contrário, verificou-se a existência de declaração do Sr [...] em ter adquirido a substância, declaração está confirmada diante de conversas com seus familiares e seu treinador.

De toda sorte, a alegação da ausência da nota fiscal original não seria prova única para o esclarecimento dos fatos, motivo este pelo qual o entendimento é pela ratificação da decisão de primeira instância.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a suspensão determinada pela Segunda Câmara.

É como voto, sob censura de meus pares.

A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES - Membro

Com o relator.

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Membro

Com o relator.

O Senhor Auditor MARCEL DE SOUZA - Membro

Com o relator.

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Com o relator.

A Senhora Auditora MARTA WADA - Membro

Com o relator.

A Senhora Auditora DANIELLE ZANGRANDO - Membro

Com o relator.

DECISÃO

CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Faria da Silva, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 24/02/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **6979298** e o código CRC **183E3A51**.
